

## **DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 025/2023**

Trata-se de um recurso administrativo interposto pela empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ nº 04.433.214/0001-02**, denominada Recorrente, contra a aceitação e habilitação da empresa **DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 07.273.545/0001-10**, aqui referida como Recorrida, para o Item 01 do Pregão Eletrônico 025/2023.

### **I – DOS FATOS**

O certame em questão visa selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de uma empresa especializada, contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento, produção e operacionalização de eventos com aproximadamente 4.300 atletas inscritos e público de 10.000 pessoas da Capital e Interior, incluindo serviços eletrônicos de multimídias, serviços de confecções especializadas, serviços de alimentação, locação de espaço, serviços de recursos humanos e serviços de transportes para atender as necessidades de promoção dos Jogos Universitários da Universidade Federal do Amazonas - JUUFAM, a ser sediado na Universidade Federal do Amazonas no ano de 2023.

A sessão pública do pregão eletrônico foi aberta às 09:30 horas do dia 26 de outubro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria no. 164/2023/PROADM de 15/05/2023. O procedimento está em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

A sessão foi encerrada às 15:54 horas do dia 27 de outubro de 2023. Após o registro no sistema de manifestação de intenção de recorrer, apresentado pela empresa recorrente e constatado o atendimento dos requisitos, conforme preconiza o item 11 do Edital, os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão foram definidos no sistema, da seguinte forma:

Data limite para registro de recurso: 01/11/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 06/11/2023.

Data limite para registro de decisão: 13/11/2023.

A recorrente apresentou seu recurso, contestando a aceitação e habilitação da empresa recorrida, com os principais argumentos detalhados na peça recursal. Adicionalmente, a empresa recorrida também apresentou sua manifestação de contrarrazão. Todos esses documentos foram inseridos no sistema comprasnet, e encontram-se disponíveis para consulta.

## **II - DA RAZÃO**

Segundo a recorrente, a empresa aceita e habilitada para o item 01 não comprovou sua qualificação técnica por meio da apresentação dos atestados, e documentos complementares enviados, como algumas Notas Fiscais, nos termos do item 9.12 e subitens.

A recorrente alega, em síntese, que: “os atestados apresentados causam grande estranheza, uma vez que foram fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, entretanto, as 04 notas fiscais apresentadas foram emitidas pela Prefeitura de Manaus (ente público).”

Com destaque para 3 pontos, segundo a recorrente:

“Assim, diante do demonstrado, os seguintes pontos chamam a atenção:

PRIMEIRO: Os Atestados de Capacidade Técnica não são compatíveis com as notas fiscais apresentadas, e isto está bem evidente, uma vez que, os tomadores de serviço são diferentes, as datas(períodos) dos eventos e a discriminação dos serviços não são compatíveis.

SEGUNDO: Não pode uma empresa privada, atestar a prestação de serviço que não foram contratados por ela, e caso ela esteja de fato assumindo os serviços tomados pela Prefeitura de Manaus, temos aqui uma “infração”, e o ente público deve ser comunicado.

TERCEIRO: Os atestados, demonstram uma cronologia incomum, onde demonstra a prestação de serviços em períodos diferentes, como por exemplo uma corrida de rua organizada em 18/03/2022 à 20/03/2022, com sua confecção/assinatura apenas em 09/01/2023.

Ademais, todos os 07 atestados foram registrados em cartório dia 04/07/2023. Assim, resta demonstrado a devida suspeita quanto a veracidade dos atestados apresentado. Bem como, em rápida análise as notas fiscais apresentadas, constatasse que as mesmas não são compatíveis com os atestados de capacidade técnica apresentados (tomadores de serviços diferentes, datas diferentes e serviços diferentes).”

Em resumo, as questões levantadas pela recorrente apontam possíveis ausências, na documentação apresentada pela empresa recorrida, de documentos que comprovem sua habilitação técnica, questionando a veracidade dos mesmos, e, requer diligências para suprir tais dúvidas.

## **III – DO PEDIDO**

A Recorrente solicita que o recurso seja recebido e julgado procedente, e que:

“a) Sejam DILIGENCIADOS os atestados de capacidade técnica emitidos para a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA, a fim de que seja suprida

toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária:

i. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais/faturas dos serviços prestados e que sejam compatíveis. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS/FATURAS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) a prestação de serviço descrita no documento, e se isso ocorrer, pedimos que ela seja inabilitada e penalizada;

ii. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa recorrida seja INABILITADA, e o licitante remanescente se torne vencedor dos respectivos itens, caso se encontre habilitado;

iii. Caso a empresa comprove a prestação de serviço apenas a alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados, necessário observar se estes foram suficientes para comprovar experiência mínima de 01 (um) ano de prestação dos serviços, conforme item 9.12.1.1.1. do Edital sob pena de inabilitação;

b) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.”

#### **IV - DA CONTRARRAZÃO**

Na contrarrazão apresentada, a empresa recorrida afirma, em resumo, que: “a intenção da empresa recorrente, além de querer estar realizando o serviço de competência do Órgão Público realizador do certame, é tumultuar e atrapalhar a presente licitação a qualquer custo.”

Alega também que “a empresa recorrente está requerendo ações que ultrapassam os limites objetivos do Edital, como já demonstrado pelo item que trata da Qualificação Técnica deste certame, que deve seguir um padrão de acordo com o porte da contratação, ou seja, a exigência de qualificação deve ser compatível com o objeto do certame.”

E que, “mesmo assim, a empresa DAHORA PUBLICIDADE, SERVIÇOS GRÁFICOS E EVENTOS LTDA encontra-se disponível para apresentação de demais documentos que comprovem a prestação dos serviços, inclusive com fotos dos eventos.”

## **V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Para garantir a transparência e a prevalência do Interesse Público nas licitações realizadas na Administração Pública, é fundamental que o instrumento convocatório e todos os seus documentos instrutores sejam pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas disposições legais que regem o processo licitatório.

O julgamento de qualquer processo licitatório deve ser embasado em critérios concretos, estabelecidos pela Administração Pública, e em conformidade com o que é oferecido pelas empresas licitantes, respeitando os parâmetros previamente fixados no instrumento convocatório.

Dessa forma, a condução do processo licitatório deve seguir princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, e o princípio do formalismo moderado. Além disso, a análise das propostas deve ser objetiva e imparcial, levando em conta critérios técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos no edital.

Cabe à Administração Pública assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos e pela escolha da melhor oferta para atender às necessidades da sociedade. A fundamentação adequada das decisões é um pilar fundamental para a confiança e credibilidade do processo licitatório, garantindo que ele seja conduzido de forma justa e competitiva, em benefício de todos os envolvidos e do interesse público.

A qualificação técnica, para fins de habilitação em licitações, é um requisito fundamental para garantir que a empresa licitante possui a capacidade necessária para executar o objeto do contrato de forma adequada e satisfatória. Essa exigência visa assegurar que a Administração Pública contrate empresas que tenham a expertise e experiência necessárias para realizar o serviço ou obra de forma eficiente e dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Quanto à alegação de que a recorrida não comprovou possuir capacidade técnica, nos termos do Edital, é oportuna a leitura do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destacamos também o que dispõe o Edital, acerca da habilitação técnica:

"9.12 Qualificação Técnica:

9.12.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.12.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.12.1.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 01 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. Esta exigência se limita à parcela de maior relevância técnica.

9.12.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.12.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

9.12.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.12.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017

9.12.1.6 Para o serviço de organização e realização de eventos é necessário que a empresa contratada tenha experiência, devendo comprovar mediante atestado de capacidade técnica.

9.12.1.7 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica, em papel timbrado do emitente, comprovando a prestação anterior do fornecimento de bens ou prestação de serviços compatíveis ao objeto deste Termo de Referência e seus anexos.

Analisemos agora a documentação da recorrida, especificamente com relação àquelas com o propósito de comprovar sua qualificação técnica, nos termos do Edital.

A recorrida anexou, no dia 25/10/2023, pasta zipada com o título “Documentos Habilitação PE252023 UFAM.zip”, a qual trazia documentos de habilitação, dentre os quais, uma pasta com o título “Atestados de capacidade”, onde é possível identificar 11 atestados de capacidade técnica, emitidos por diferentes Instituições, públicas e privadas.

Dos atestados, 8 foram emitidos pela empresa TO GOAL SPORTS VENTURES GESTÃO ESPORTIVA EIRELI, referente a realizações de corridas e maratonas, algumas com o público de 7.500 participantes; 1 atestado emitido pela Universidade Federal do Amazonas, referente ao gerenciamento, produção e operacionalização de eventos, incluindo serviços eletrônicos de multimídias, serviços de confecções especializadas, serviços de alimentação, locação de espaço, serviços de RH e serviços de transportes para atender a necessidade de promoção do FORPLAD/2023; 1 atestado fornecido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, referente ao fornecimento de materiais como crachás, placas e instalações, entre outros; e 1 atestado emitido pela empresa EPAÇO DIGITAL GRÁFICA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, referente ao fornecimento de materiais como troféus, medalhas, confecções de placas, entre outros.

Adicionalmente, após a fase de negociação, durante a fase de julgamento, e considerando o dever de diligenciar, no dia 26/10/2023 às 16:12h foi solicitado da recorrida: “Para DAHORA PUBLICIDADE, SERVICOS GRAFICOS E EVENTOS LTDA - Solicito também, em diligência no Termos dos subitens 9.12.1.5 e Acórdão 1211/2021 - TCU/Plenário, o envio de Notas Fiscais referente aos atestados apresentados, bem como a juntada demais atestados compatíveis com o objeto licitado, caso haja.”

Como observado, solicitou-se Notas Fiscais referente aos atestados já apresentados, bem como demais atestados, com base no Acórdão 1211/2021 - TCU/Plenário.

A recorrida anexou no sistema comprasnet, no dia 26/10/2023 às 17:37h, pasta zipada intitulada “Documentos complementares.zip”, a qual continha mais 7 atestados emitidos pela empresa TO GOAL SPORTS VENTURES GESTÃO ESPORTIVA EIRELI, referente a realizações de corridas e maratonas; e 5 Notas Fiscais, 3 Notas emitidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA – SEMASC; e 2 Notas emitidas pela FUNDACAO MANAUS ESPORTE.

É relevante destacar que a aceitação de tais documentos como capazes de comprovar a qualificação técnica da empresa foi norteada com base nos princípios da Administração Pública, com destaque ao princípio do formalismo moderado, utilizado não apenas nesta análise em particular, referente a capacidade técnica da recorrida, mas também em todas as etapas deste processo licitatório. Esse princípio visa alcançar um equilíbrio entre a necessidade de cumprir as formalidades legais e a busca pela eficiência e realização do interesse público.

Por meio do formalismo moderado, busca-se evitar rigidez excessiva nos procedimentos, permitindo uma análise criteriosa sem que os aspectos formais se sobreponham ao objetivo maior de eficiência na gestão pública e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, a Administração pode alcançar seus propósitos com maior agilidade e sem prejudicar a concretização dos interesses coletivos.

Nesse contexto, a aplicação do princípio do formalismo moderado se mostrou adequada para assegurar que as exigências legais fossem atendidas, ao mesmo tempo em que possibilitou a consecução dos objetivos públicos de forma eficaz e eficiente.

O formalismo moderado permite certa flexibilidade nas regras procedimentais, desde que essa flexibilidade não comprometa a transparência, a competitividade e a lisura do processo licitatório. No entanto, é importante ressaltar que esse princípio não significa que as regras e exigências previstas em lei e nos Editais podem ser desconsideradas ou ignoradas. Sempre será necessário cumprir os requisitos básicos e essenciais do processo licitatório. A ideia é evitar excessos que

possam criar entraves desnecessários, dificultando a obtenção de resultados eficientes e prejudicando a administração pública e os licitantes.

A conduta adotada não isenta a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece a responsabilidade tanto da administração quanto dos licitantes em seguir rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, reforça a obrigatoriedade da vinculação ao edital por parte da Administração, estabelecendo claramente que esta não pode desconsiderar as normas e condições nele contidas, as quais devem ser estritamente acatadas.

Contudo, é importante ressaltar que a Administração Pública não pode adotar uma conduta desarrazoada que possa prejudicar o objetivo final da licitação. Isso significa que ela não pode agir de forma arbitrária, restritiva ou excessivamente formalista, o que poderia comprometer a competitividade e prejudicar a eficiência do processo licitatório. É fundamental buscar um equilíbrio entre o cumprimento das normas estabelecidas no edital e a promoção de um ambiente concorrencial saudável, que favoreça o interesse público e a obtenção da melhor proposta para a contratação.

Dessa forma, durante este processo licitatório, buscou-se encontrar um equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a agilidade e eficiência nos procedimentos, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e atender ao interesse público. O julgador agiu de maneira que ultrapassou a interpretação literal do edital, optando por uma contratação que representasse a melhor vantagem para a administração, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal do pregão eletrônico nº 10.024/2019.

Nesse sentido, foram ponderados tanto a realização do ato em si quanto suas consequências, considerando a proporcionalidade e razoabilidade na condução do processo, sempre primando pelo interesse público como princípio norteador.

Inabilitações resultantes de interpretações estritas e literais podem levar a um excessivo formalismo e rigor, levando a Administração a descartar propostas mais vantajosas ou até mesmo culminar no fracasso do procedimento licitatório.

Diante dessa situação, é essencial adotar uma abordagem que busque garantir a ampliação da competitividade, assegurando a seleção da melhor proposta. Isso pode ser alcançado por meio de medidas como interpretar a norma de forma flexível, julgar cada caso com razoabilidade.

Ressalta-se que alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU reforçam e orientam sobre como lidar com questões específicas relacionadas ao formalismo moderado, permitindo

que a Administração evite interpretações excessivamente restritivas que possam prejudicar a competitividade e o alcance dos melhores resultados para o interesse público.

Portanto, diante de inabilitações ou situações similares, é recomendado interpretar as normas com flexibilidade, e utilizar o critério da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a garantir um processo licitatório mais eficiente e que promova a ampliação da concorrência em prol do interesse público. Vejamos alguns Acórdãos do TCU que corroboram e respaldam tal conduta:

#### Acórdão 1.758/2003 – TCU – PLENÁRIO:

“[VOTO]

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas **deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados**, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (grifo nosso)

#### ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO:

“9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, **o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação**, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU - Plenário) , que entende **irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado**”. (grifo nosso)

#### ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – PLENÁRIO:

“1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, **afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União** (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).” (grifo nosso)

#### ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

“O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, **deve ser utilizado em**



**equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa**, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’”. (grifo nosso)

#### ACÓRDÃO 119/2016-TCU - PLENÁRIO:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos **princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios’”. (grifo nosso)

Conforme explanado, as orientações da Corte, como o Tribunal de Contas da União (TCU), recomendam ao pregoeiro ou à comissão de licitação que façam uma análise detalhada do caso concreto e verifiquem se é possível não descartar a melhor proposta apresentada no processo licitatório. Nesse contexto, devem ser observados e priorizados os princípios da legalidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vejamos agora o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, referente a vinculação estrita ao edital e consequente formalismo exagerado nas decisões em licitações:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGORPREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.  
(...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98)."

Diante dos posicionamentos apresentados, extrai-se que a Administração Pública não pode adotar conduta absolutamente desarrazoada que poderá prejudicar o interesse fim da licitação, restringindo a competitividade e praticando o formalismo exarcebado.

A análise criteriosa do caso concreto e a aplicação de uma interpretação razoável da norma contribuem para ampliar a competitividade do processo licitatório, garantindo a escolha da proposta que melhor atenda às necessidades da Administração e que represente a melhor relação custo-benefício.

Assim, conclui-se que a atuação em conformidade com as orientações da Corte demonstra o comprometimento com os princípios norteadores das licitações públicas e busca assegurar a obtenção de resultados mais eficientes e vantajosos para o interesse público.

Diante do exposto, reconhecido que a Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos, podendo revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, assim como estabelecido pelo Art. 53 da Lei Nº 9.784/1999 e pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, e nos termos dos acórdãos e instrução normativa supracitados, e considerando ainda que o pregoeiro tem o dever de diligenciar sempre que uma documentação levante quaisquer dúvida no processo licitatório, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade, este pregoeiro diligenciará novamente acerca dos documentos apresentados pela recorrida no tocante a sua comprovação de capacidade técnica.

## **VI - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso apresentado e JULGO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO impetrado pela Recorrente contra a aceitação e habilitação da recorrida, e, considerando o princípio da Autotutela da Administração, conforme explanado anteriormente, realizara-se novas diligências para elucidações com o objetivo afastar quaisquer dúvidas quanto a capacidade técnica da recorrida. Em razão disto, retomaremos a fase de julgamento, no sistema *comprasnet*, onde a recorrida será convocada para a realização dos devidos esclarecimentos, inclusive com a possibilidade do envio de documentos complementares comprobatórios.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA  
Agente de Contratação  
CGL-PROADM-UFAM